



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678 DE 23 DE JUNHO DE 2015.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MARUN (PMDB/MS)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015:

“Art. XX. A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de dois por cento até o encerramento da execução das obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, objeto de contratos decorrentes de propostas apresentadas antes da vigência desta Lei.

Justificativa

O que se propõe é uma alteração legislativa, de forma a incluir o setor da construção de obras de infraestrutura enquadradas nos Grupos 421 (construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais); 422 (obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos); 429 (construção de outras obras de infraestrutura) e 431 (demolição e preparação do terreno) na incidência das mesmas regras aplicáveis às obras de construção civil enquadradas nos Grupos 412 (construção de edifícios); 432 (instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções); 433 (obras de acabamento) e 439 (outros serviços especializados para construção), relativamente às obras já contratadas anteriormente, fazendo com que estas permaneçam, até o seu encerramento, com a alíquota de 2% (dois por cento).

A proposição legislativa que ora se apresenta objetiva, portanto, dar o mesmo tratamento para as obras de construção civil e obras de infraestrutura que já estejam em andamento (contratadas) que está em discussão no âmbito do governo para rever a política fiscal da desoneração da folha de pagamentos das empresas. A proposta do Poder Executivo para esta temática propõe a mudança das regras de recolhimento previdenciário para as obras de infraestrutura em andamento, ao passar a contribuição substitutiva da alíquota de 2% (dois por cento) para 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos por cento), sem considerar as obras que já foram contratadas, cujas planilhas de preço, inclusive, haviam computado no custo das obras o recolhimento à alíquota de 2% e não 4,5%.



Isso, além de impactar diretamente as empresas de infraestrutura, gera enorme insegurança jurídica e pode ameaçar a paralisação de obras de infraestrutura que são vitais para o desenvolvimento do País.

Além do mais, em caso de aumento da alíquota de contribuição substitutiva nos contratos de obras de infraestrutura em curso, a Administração Pública deverá promover a revisão dos preços originariamente pactuados, para manutenção do reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, garantia e direito dos particulares contratados (art. 37, XXI, da Constituição Federal; § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93). A revisão dos preços contratuais, caso a caso, sobre ser providência morosa e complexa, sempre suscita dúvidas e discussões sobre os reais e concretos efeitos do aumento da carga tributária sobre os preços pactuados.

Finalmente, cabe destacar que, nos contratos administrativos, o seu equilíbrio econômico-financeiro forma-se no momento da apresentação de proposta que lhe deu origem. A Constituição Federal é clara ao prescrever a manutenção das condições efetivas das propostas que dão origem aos contratos (art. 37, XXI). Por essa razão, também devem estar submetidos à regra ora proposta os contratos que, embora celebrados após a vigência da Lei na qual se converter este Projeto de Lei, decorram de propostas apresentadas antes de seu advento.

Assim, a proposição em tela visa dar tratamento uniforme às obras de construção civil em andamento, evitando-se os graves e negativos efeitos ao País, relativos aos impactos nocivos nas obras de infraestrutura, à insegurança jurídica e ao aumento dos custos dos contratos já assinados para o próprio órgão público contratante, entre outros.

Sala das Sessões, ____ de junho de 2015

Deputado Carlos Marun
PMDB/MS

